



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.190 - MT (2015/0087621-8)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: WALDOMIRO PAES
AGRAVANTE	: CLEYDE FERREIRA PAES
AGRAVANTE	: OSMARINO APARECIDO LEAL
AGRAVANTE	: ELENA DOS SANTOS OLIVEIRA LEAL
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS SANTAREM GONZALES E OUTRO(S) ANTONINO MOURA BORGES E OUTRO(S) LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ E OUTRO(S) MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAO PEDRO PIAZZA
AGRAVADO	: OLÍMPIO ZANATTA
AGRAVADO	: NADIR JOSE PIAZZA
ADVOGADO	: HERNANI ZANIN JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

1. Não se descarta da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que a concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é **excepcional** e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora. Precedente do STJ: MC 13140/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/02/2008).

2. **No caso dos autos**, a cautela recomenda que, julgada a controvérsia pelo Tribunal de origem e interposto recurso especial, com a clara pretensão de modificar a decisão, é razoável, para fins de garantir-se a **efetividade de eventual decisão a ser proferida por esta eg. Corte Superior**, a suspensão dos efeitos do v. acórdão recorrido.

2.1. Em sede de cognição sumária, **por um lado**, a sentença afirmou, categoricamente, que a posse dos requerentes, nas áreas em litígio, ocorre desde o ano de 1964. E, por outro lado, o v. acórdão recorrido, apontou no sentido de que não restou caracterizado o *animus domini*, porquanto, na sua compreensão, a posse dos ora requerentes não teria sido mansa, pacífica, justa e ininterrupta.

2.1.2. Sendo assim, a **periclitante** situação narrada nos autos - em razão sobretudo do longo período de posse dos bens imóveis - demonstra, de ambas as partes, alta capacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litigiosa, a ensejar, portanto, para fins de preservação do objeto do agravo em recurso especial interposto na origem, seja obstada a produção dos efeitos do acórdão impugnado, afigurando-se **prudente e necessário** a manutenção do *status quo ante* até o julgamento definitivo da questão por esta eg. Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.190 - MT (2015/0087621-8)

AGRAVANTE : WALDOMIRO PAES
AGRAVANTE : CLEYDE FERREIRA PAES
AGRAVANTE : OSMARINO APARECIDO LEAL
AGRAVANTE : ELENA DOS SANTOS OLIVEIRA LEAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SANTAREM GONZALES E OUTRO(S)
ANTONINO MOURA BORGES E OUTRO(S)
LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ E OUTRO(S)
MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO PEDRO PIAZZA
AGRAVADO : OLÍMPIO ZANATTA
AGRAVADO : NADIR JOSE PIAZZA
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por **WALDOMIRO PAES e OUTROS** contra decisão deste signatário (fls. **2254/2259**, e-STJ) deferiu liminarmente a medida cautelar a fim de conferir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial determinando-se, por consequência, a suspensão dos efeitos do v. acórdão recorrido, até o exame definitivo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em resumo, na origem, Waldomiro Paes e Outros promoveram ação reivindicatória c/c nulidade de ato jurídico e registro imobiliário em face de João Pedro Piazza e Outros, tendo por desiderato a restituição de partes de uma área de terras remanescentes das matrículas n. 33.075 e 33.076, registradas no RGI de Diamantino/MT, localizada no município de Nova Mutum/MT, que estaria sendo possuída injustamente pelos réus. Pretenderam, ainda, o reconhecimento da nulidade das matrículas sob n. 3.388, 3.390, 12.174, 13.509, 13.502 e 12.176, do RGI de Rosário do Oeste-MT, relacionadas aos títulos dominiais pertencentes aos réus, ao fundamento de que apresentam falsidade quanto aos perímetros e à localização das respectivas áreas. (fls. 27/46, e-STJ)

Em sede de contestação, os réus rechaçaram integralmente a pretensão delineada na exordial, suscitando a ocorrência de prescrição aquisitiva, sob o argumento de que mantêm propriedade e posse mansa, pacífica e ininterrupta desde 1961, neste interregno incluído a de seus antecessores. (fls. 228/239)

O r. juízo *a quo* julgou **improcedente o pedido inicial**, tecendo, em suma, a seguinte fundamentação:

"[...] Conclui-se que os réus vêm exercendo a posse nas áreas em litígio desde quando foram assentados, por aquisição efetivada junto à BARRAFERTIL COLONIZADORA E IMOBILIÁRIA, mediante financiamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtido do Banco do Brasil S/A, havendo de ser considerada a posse de seus antecessores, oriunda de ato de demarcação das áreas em 1964, haja vista o permissivo da lei de que o possuidor acrescente à sua posse de seus antecessores, quando todas sejam contínuas e pacíficas (CC/1916 - art. 552; CC/02 - art. 1.243), como acontece nesse caso. [...] Nos presentes autos, o ânimo de dono restou comprovado pela conduta dos réus e de seus antecessores, ou seja, na oportunidade da demarcação das áreas, no ano de 1964, que envolveu os irmãos MARIO SPINELLI e RENATO SPINELLI, cuja delimitação material foi mantida nas subseqüentes sucessões até chegar à realização do LOTEAMENTO PACOVAL, do qual foram extraídos os lotes rurais adquiridos pelos réus, a partir de 1980, quando deram início à exploração econômica. É o que se depreende dos financiamentos rurais obtidos e dos comprovantes de comercialização de produtos agrícolas (fls. 221 e 245), além das reproduções fotográficas aportadas nos autos e não impugnadas (fls. 269 a 273, 730 a 739), tudo corroborado pela prova testemunhal produzida, já destacada nesta sentença. [...] No caso subjacente, a toda evidência, a Ação Demarcatória proposta pelos autores e que tramitou na Comarca de Nobres/MT sob n. 78/87, não fez constar do seu pólo passivo os réus, possuidores das áreas 'sub examine'. Logo, não teve o condão de interromper o fluxo normal e regular da posse por eles exercidas. [...] No presente caso, o decreto de nulidade das matrículas efetuadas no RGI de Rosário Oeste-MT exigiria a prévia citação dos alienantes para integrar a lide, o que não se efetivou. Logo, resultará inútil a prestação jurisdicional, pois, ressalta-se, em razão da própria natureza do negócio que se pretende anular, não será possível opor o título executivo judicial eventualmente formado aos que não integraram a relação processual" (fls. 1321/1341, e-STJ)."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 1359/1360.

Inconformados, os demandantes - Waldomiro Paes e outros - manejaram recurso de apelação (fls. 1363/1401), ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso conferiu provimento para julgar procedente o pedido reivindicatório e decretar a nulidade das matrículas ns. 3.388, 3.390, 12.174, 13.509, 13.502 e 12.176, todas do RGI de Rosário Oeste, invertendo-se os ônus sucumbenciais (fls. 165/175).

O aresto recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - REIVINDICATÓRIA C/C NULIDADE DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS - EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO REJEITADA - PROCEDÊNCIA DO PLEITO REIVINDICATÓRIO E DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS - SOBREPOSIÇÃO DE TÍTULOS - RECURSO PROVIDO.

1. Demonstrados, em prova pericial, a titularidade da área reivindicanda, sua exata localização, bem como o esbulho praticado pelos requeridos, é de rigor a decretação da procedência do pedido reivindicatório.

2. Não se acolhe exceção de usucapião quando não demonstrados os requisitos do *animus domini et posse ad usucapionem*, em decorrência da nulidade dos registros imobiliários dos pretensos possuidores e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-existência de ação demarcatória contra si julgada procedente.

3. Demonstrada a sobreposição de títulos, há de ser anulados os respectivos registros. Recurso provido." (fls. 1450/1459, e-STJ)

Opostos embargos de declaração por João Pedro Piazza e Outros (fls. 1466/1471), o Tribunal de origem, por **maioria** de votos, entendeu por bem acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso de apelação, de modo a restabelecer a sentença de improcedência (fls. 1492/1507).

Dessa vez, Waldomiro Paes e outros apresentaram embargos infringentes (fls. 1511/1563, e-STJ) que, por meio de decisão monocrática, foram julgados improcedentes (fls. 1616/1618), *decisum* mantido em decisão colegiada, no bojo de agravo regimental. (fls. 1643/1656, e-STJ)

Com efeito, Waldomiro Paes e Outros manejaram o Recurso Especial n. **1.349.390/MT**, que restou provido por este signatário, para anular o acórdão que julgou os supracitados embargos de declaração (conferindo-lhes efeito modificativo), já que o correlato julgamento não foi precedido da imprescindível intimação da parte embargada para se manifestar acerca das razões apresentadas pelos embargantes. (fls. 1805/1809)

Em atendimento à decisão desta instância especial, o Tribunal de origem procedeu a novo julgamento dos embargos de declaração, **os quais restaram, nesta oportunidade, desacolhidos**. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGADO ANTERIOR ANULADO PELO STJ - CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS PELO COLEGIADO - POSSIBILIDADE - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA INOCORRENTE - PRETENDIDA NULIDADE DE TÍTULOS DOMINIAIS - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - ÔNUS DA PARTE - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Impõe-se o desacolhimento dos Declaratórios opostos em face de acórdão, que concatenou os requisitos da Ação Reivindicatória com as provas dos autos, notadamente quanto à prova propriedade, perfeita individualização do imóvel e a posse injusta exercida pelos demandados.

3 - No caso, há provas de que os demandantes são proprietários da área total de 1.576.0933 hectares, existe a individualização de tais imóveis, bem como há prova concreta de que a posse exercida pelos demandados foi injusta. Não há contradição ou omissão quanto à inoccorrência da exceção da usucapião ordinária.

4 - É possível a declaração de nulidade de registros imobiliários matrículas, notadamente quando o defeito é insanável.

5 - A exigência de prequestionar é da parte, e não do julgador, que não precisa apontar quais dispositivos embasou seu livre convencimento motivado." (fls. 1837/1845)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novos embargos de declaração opostos por João Pedro Piazza e outros (fls. 1850/1872, e-STJ), foram rejeitados às fls. 1990/1996.

Inconformados, João Pedro Piazza e outros interpuseram recurso especial ora requerente interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando-se violação dos arts. 535, I e II; 234, do CPC; 7º, VIII e X, da Lei 8906/94; 5º, LIV e LV, 37, 92, IX, da CF, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentaram, em resumo, o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária em razão da posse mansa, pacífica e justa. (fls. 2.005/2.047)

Às fls. 2180/2182, sobreveio juízo negativo de admissibilidade recursal, oportunidade em que, segundo noticiam os requerentes, apresentaram agravo em recurso especial. (fls. 2185/2198, e-STJ)

A título de *periculum in mora*, sustentam que "(...) Essa medida mostra-se imprescindível porque, não tendo efeito suspensivo o acórdão contra o qual se recorre, estão os peticionários na iminência de serem retirados da área pelo cumprimento provisório da sentença já iniciado (prova anexa), área essa que (...) lá residem com suas famílias e cultivam no entorno da residência lavouras, patrimônio esse sobre o qual os Requeridos querem se apropriar mediante cumprimento provisório de sentença, o que acarretará dano irreparável, pois serão removidos da residência familiar e das terras pelas quais sobrevivem, tudo com base em um acórdão teratológico." (fls. 1/22, e-STJ)

Sendo assim, requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto para suspender a execução provisória da sentença até julgamento final da questão por esta eg. Corte Superior.

Às fls. 2254/2259, este **signatário** deferiu o pedido liminar porquanto presente o **fumus boni iuris e o periculum in mora**.

Inconformados, Waldomiro Paes e Outros apresentaram **agravo regimental** na qual sustentam, em resumo, que "(...) desde já impugnamos as fotos apresentadas, pois, não há nenhuma comprovação ou até mesmo demonstração de se tratar do local correto, ou de armazém, maquinário e edificações existentes nas áreas em litígio." Afirmam, ainda, que "(...) nos autos não há um mínimo de prova a respeito de que a posse dos agravados era mansa e pacífica e que já contava com 29 anos ininterruptos para a decretação da usucapião. Mas pelo contrário, há provas suficientes de falsidade ideológica de limites da área, ou seja, transplante e superposição, em conluio com os vendedores, e jogou em cima da área demarcada, portanto, nunca existiu posse as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usucapionem." (fl. 2337/2357)

Pedem a reconsideração do r. *decisum* ou inclusão do feito em mesa para julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.190 - MT (2015/0087621-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

1. Não se descarta da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que a concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é **excepcional** e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora. Precedente do STJ: MC 13140/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/02/2008).

2. **No caso dos autos**, a cautela recomenda que, julgada a controvérsia pelo Tribunal de origem e interposto recurso especial, com a clara pretensão de modificar a decisão, é razoável, para fins de garantir-se a **efetividade de eventual decisão a ser proferida por esta eg. Corte Superior**, a suspensão dos efeitos do v. acórdão recorrido.

2.1. Em sede de cognição sumária, **por um lado**, a sentença afirmou, categoricamente, que a posse dos requerentes, nas áreas em litígio, ocorre desde o ano de 1964. E, por outro lado, o v. acórdão recorrido, apontou no sentido de que não restou caracterizado o *animus domini*, porquanto, na sua compreensão, a posse dos ora requerentes não teria sido mansa, pacífica, justa e ininterrupta.

2.1.2. Sendo assim, a **periclitante** situação narrada nos autos - em razão sobretudo do longo período de posse dos bens imóveis - demonstra, de ambas as partes, alta capacidade litigiosa, a ensejar, portanto, para fins de preservação do objeto do agravo em recurso especial interposto na origem, seja obstada a produção dos efeitos do acórdão impugnado, afigurando-se **prudente e necessário** a manutenção do *status quo ante* até o julgamento definitivo da questão por esta eg. Corte Superior.

3. Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo recursal não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das razões do presente reclamo, constata-se que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Isso porque, consoante já destacado, não se descarta da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que a concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é **excepcional** e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.

No mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR CUJA PRETENSÃO DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STJ. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO PELA VIA CAUTELAR. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO AUTORIZADORES DA CONCESSÃO.

1. É excepcional a concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo *a quo*, em sede de medida cautelar, ainda que pendente de apreciação agravo de instrumento interposto perante esta Corte Superior.

2. É que nesses casos, o que se pretende é atribuir efeito suspensivo ao agravo, situação deveras excepcional, a reclamar o requisito da teratologia da decisão ou a sua consonância límpida com a jurisprudência predominante do E. STJ, mercê da admissibilidade *prima facie* o recurso especial (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28.03.2005; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 14.03.2005; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 28.02.2005; AgRg na MC 7635/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 21.06.2004; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ de 10.11.2003; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 18.09.2000).

3. In casu, o acórdão especialmente recorrido esposou entendimento consonante com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da legitimidade da recusa, pela exequente, de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, qual seja, título da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores, ante a ausência de liquidez (Precedentes: AgRg no Ag 616978/RJ, desta relatoria, publicado no DJ de 20.06.2005; AgRg no Ag 705716/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 28.11.2005; AgRg no REsp 476560/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 02.06.2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Destarte, em sede de cognição sumária, não ressoa evidente a plausibilidade do direito vindicado em sede de Recurso Especial, donde se infere a ausência do requisito do *fumus boni juris*, viabilizador da concessão da medida cautelar pleiteada.
5. Medida cautelar improcedente.
6. Agravo regimental prejudicado. (MC 13140/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/02/2008)

Com esse norte hermenêutico, **no caso do autos**, a cautela recomenda que, julgada a controvérsia pelo Tribunal de origem e interposto recurso especial, com a clara pretensão de modificar a decisão, **nada mais razoável**, para fins de garantir-se a **efetividade de eventual decisão a ser proferida por esta eg. Corte Superior**, a suspensão dos efeitos do v. acórdão recorrido.

Com efeito, **em sede cognição sumária, por um lado**, a sentença afirmou, **categoricamente**, que a posse dos requerentes, nas áreas em litígio, ocorre desde o ano de 1964, quando foram assentados, por aquisição efetivada junto à BARRAFERTIL COLONIZADORA E IMOBILIÁRIA, mediante financiamento obtido do Banco do Brasil S/A. E, **por outro lado**, o v. acórdão recorrido, apontou no sentido de que não restou caracterizado o *animus domini*, porquanto, na sua compreensão, a posse nos ora requerentes não teria sido mansa, pacífica, justa e ininterrupta.

Sendo assim, a **periclitante** situação narrada nos autos - em razão sobretudo do longo período de posse dos bens imóveis - demonstra, **de ambas as partes, alta capacidade litigiosa**, a ensejar, portanto, para fins de preservação do objeto do agravo em recurso especial interposto na origem, seja obstada a produção dos efeitos do acórdão impugnado, afigurando-se **prudente e necessário** a manutenção do *status quo ante* até o julgamento definitivo da questão por esta eg. Corte Superior.

Ademais, a mera possibilidade de a qualquer momento - antes, portanto, de uma decisão definitiva - seja determina a imissão na posse da terra, no bojo de execução provisória, pode gerar **grave** insegurança jurídica e social a todos os envolvidos na presente controvérsia, **salientando-se**, desde logo, que o presente exame perfunctório, de forma alguma, **traduz vinculação ou ainda juízo de valor acerca dos fundamentos do v. acórdão impugnado**, constatação que será realizada em momento oportuno e na sede apropriada. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Se o julgador, ao analisar as alegações e provas produzidas nos autos, entende que foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de liminar em ação de reintegração de posse e apresenta os motivos que formaram seu convencimento, não há negativa de entrega da plena prestação jurisdicional.**

2. (...)

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

AgRg no AREsp 414166/MG, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, Dje de 16/06/2014.

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DA EMPRESA ARRENDATÁRIA.

I - Presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano, defere-se a liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso constitucional.

II – Sendo admissível a justificativa da empresa arrendatária quanto à necessidade da permanência com os bens arrendados para o desempenho de suas atividades, e à ausência de demonstração em contrário quanto à alegada indispensabilidade do maquinário, possível se faz a sua manutenção na posse, como depositária.

Liminar referendada.

MC 6293/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJe de 16/06/2003.

E ainda, no mesmo sentido: REsp 261876/MG, Rel. Min. **Ari Pargendler**, Dje de 30/10/2006; MC 5939/TO, Rel. Min. **Antonio de Pádua Ribeiro**, DJe de 25/10/2004; MC 24110/MT, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 10/04/2015 (decisão monocrática); MC 23898/DF, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 13/02/2015 (decisão monocrática); MC 23400/MT, Rel. Min. **Marco Aurélio Belizze**, Dje de 19/12/2014 (decisão monocrática); MC 23659/TO, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 04/12/2014 (decisão monocrática); AgRg na MC 9043/MT, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 06/06/2005.

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental. Prejudicada a contestação de fls. 2315/2335.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0087621-8 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
24.190 / MT

Números Origem: 1349390 702012013 757992008

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: JOAO PEDRO PIAZZA
REQUERENTE	: OLÍMPIO ZANATTA
REQUERENTE	: NADIR JOSE PIAZZA
ADVOGADO	: HERNANI ZANIN JÚNIOR
REQUERIDO	: WALDOMIRO PAES
REQUERIDO	: CLEYDE FERREIRA PAES
ADVOGADA	: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO	: OSMARINO APARECIDO LEAL
REQUERIDO	: ELENA DOS SANTOS OLIVEIRA LEAL
ADVOGADOS	: ANTONINO MOURA BORGES E OUTRO(S)
	MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WALDOMIRO PAES
AGRAVANTE	: CLEYDE FERREIRA PAES
AGRAVANTE	: OSMARINO APARECIDO LEAL
AGRAVANTE	: ELENA DOS SANTOS OLIVEIRA LEAL
ADVOGADOS	: ANTONINO MOURA BORGES E OUTRO(S)
	LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ E OUTRO(S)
	MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
	ANDRÉ LUÍS SANTAREM GONZALES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAO PEDRO PIAZZA
AGRAVADO	: OLÍMPIO ZANATTA
AGRAVADO	: NADIR JOSE PIAZZA
ADVOGADO	: HERNANI ZANIN JÚNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.